

01/08/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.813 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS-PAULO PERETTI TORELLY
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

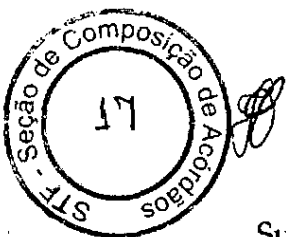
1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas



ADI 2.813 / RS

taquigráficas, à unanimidade, **julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade**, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado.

Brasília, 1º de agosto de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** – Relatora

01/08/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.813 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS-PAULO PERETTI TORELLY
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Rio Grande do Sul, em 30.12.2002, na qual se questiona a constitucionalidade formal dos arts. 6º, parágrafo único, 10, *caput*, e §§ 1º, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei gaúcha n. 11.770/2002, que estabelecem:

"Lei nº 11.770, de 05 de abril de 2002.

Art. 6º - (...)

Parágrafo único - O provimento dos cargos classificados no grau 'E', a que se refere o caput, somente se dará após a edição da lei estabelecendo o procedimento a ser adotado para extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens remuneratórias decorrentes da nova classificação, em cumprimento ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 10 - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas criado pelo art. 1º da Lei n. 10.999, de 18 de agosto de 1997, com lotação exclusiva no Instituto-Geral de Perícias, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DO CARGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
QFG.1.12	Diretor-Geral	01
QFG.2.11	Diretor do Departamento	01

ADI 2.813 / RS

	Administrativo	
QFG.3.11	Corregedor	01
QFG.4.11	Diretor de Departamento	03
QFG.5.11	Supervisor Técnico	01
QFG.6.10	Chefe de Divisão	09
QFG.7.10	Chefe de Laboratório	01
QFG.8.08	Chefe de Posto Pericial	11
QFG.9.08	Chefe de Seção	19
QFG.10.06	Chefe de Setor	6
TOTAL DE CARGOS		53

§ 1º - O código das funções gratificadas e dos cargos em comissão tem a seguinte composição:

1º elemento: sigla do Quadro;

2º elemento: localização da FG no Quadro;

3º elemento: identifica o padrão.

§ 2º - (...)

§ 3º - A função de Chefe de Posto Pericial, para efeito da gratificação de representação, passa a integrar a alínea 'c', do inciso II, do Anexo IV, da Lei n. 10.717, de 16 de fevereiro de 1996.

§ 4º - Todas as funções gratificadas serão exercidas por servidores efetivos do Quadro do Instituto-Geral de Perícias com notório conhecimento científico e experiência funcional nas respectivas áreas de atuação.

Art. 21 - (...)

Parágrafo único - Os integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto-Geral de Perícias terão regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva" (fls. 3-4).

2. O Autor relata que dispositivos do Projeto de Lei n. 84/2002, do qual se originou a Lei n. 11.770/2002, de iniciativa do Governador do Estado, teriam sido alterados e/ou incluídos por meio de emendas parlamentares, e que tais dispositivos, embora vetados pela autoridade executiva, foram mantidos pela Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul (fls. 2-5).

ADI 2.813 / RS

A matéria versada no mencionado Projeto de Lei - plano de cargos e salários e reorganização de quadro de servidores de órgão público estadual - seria, de acordo com o Autor da presente ação, de iniciativa privativa do Governador do Estado, razão pela qual as alterações promovidas pela Assembléia Legislativa gaúcha teriam desrespeitado o art. 61, § 1º, inc. II, alínea c, da Constituição da República.

O Autor acrescenta que a concessão de “promoção” (fl. 13) a servidores inativos e pensionistas, prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.770/2002, importaria aumento de despesas, o que seria vedado em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (art. 63, inc. I, da Constituição da República), e que o regulamento e provimento dos cargos em comissão no Poder Executivo somente poderiam ser realizados pelo Governador, sob pena de se desrespeitar o princípio previsto no art. 2º da Constituição da República (fl. 13-15).

Requer a suspensão dos dispositivos impugnados e, no mérito, pede sejam eles declarados inconstitucionais.

3. Em suas informações, a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul defendeu a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, ao argumento de que apenas teria exercido sua competência legislativa, fazendo cumprir o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República (fls. 220-235).

4. Adotado o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (fl. 239), em 17.2.2003, o Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 241-249). Saliu que a Assembléia Legislativa local tem competência para emendar projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo Estadual, desde que as modificações guardem pertinência temática com o Projeto e não acarretem aumento da despesa, requisitos que teriam sido atendidos pelos dispositivos impugnados (fls. 241-249).

ADI 2.813 / RS

5. Em seu parecer, de 5.3.2003, o Procurador-Geral da República opinou pela improcedência da ação, por entender que os dispositivos questionados não teriam desvirtuado o Projeto de Lei original e, tampouco implicado em aumento das despesas (fls. 251-259).

É o relatório, cujas cópias deverão ser encaminhadas aos eminentes Ministros deste Supremo Tribunal (art. 9º da Lei n. 9.868/1999 c/c o art. 87, inc. I, do RISTF).

01/08/2011

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.813 RIO GRANDE DO SUL

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Conforme relatado, o Governador do Rio Grande do Sul ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, questionando a validade constitucional dos arts. 6º, parágrafo único, 10, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei gaúcha n. 11.770/2002, ao argumento de que teriam sido afrontados os arts. 2º, 61, § 1º, inc. II, alínea *c*, e 63, inc. I, da Constituição da República.

Estabelecem os dispositivos impugnados:

“Art. 6º Fica criado o grau “E” para todas as categorias funcionais do Quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto-Geral de Perícias.

Parágrafo único. O provimento dos cargos classificados no grau ‘E’, a que se refere o caput, somente se dará após a edição da lei estabelecendo o procedimento a ser adotado para extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens remuneratórias decorrentes da nova classificação, em cumprimento ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. (...)

Art. 10. O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas criado pelo art. 1º da Lei nº 10.999, de 18 de agosto de 1997, com lotação exclusiva no Instituto-Geral de Perícias, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DO CARGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
QFG.1.12	Diretor-Geral	01
QFG.2.11	Diretor do Departamento Administrativo	01

ADI 2.813 / RS

QFG.3.11	Corregedor	01
QFG.4.11	Diretor de Departamento	03
QFG.5.11	Supervisor Técnico	01
QFG.6.10	Chefe de Divisão	09
QFG.7.10	Chefe de Laboratório	01
QFG.8.08	Chefe de Posto Pericial	11
QFG.9.08	Chefe de Seção	19
QFG.10.06	Chefe de Setor	6
TOTAL DE CARGOS		53

§ 1º O código das funções gratificadas e dos cargos em comissão tem a seguinte composição:

1º elemento: sigla do Quadro;

2º elemento: localização da FG [Função Gratificada] no Quadro;

3º elemento: identifica o padrão.

§ 2º As remunerações dos cargos do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas estabelecidos neste artigo são equivalentes as do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas criado pela Lei n. 4.914, de 31 de dezembro de 1964, e alterações, inclusive passando a observar o disposto no artigo 2º da Lei n. 10.717, de 16 de janeiro de 1996.

§ 3º A função de Chefe de Posto Pericial, para efeito da gratificação de representação, passa a integrar a alínea 'c', do inciso II, do Anexo IV, da Lei n. 10.717, de 16 de fevereiro de 1996.

§ 4º Todas as funções gratificadas serão exercidas por servidores efetivos do Quadro do Instituto-Geral de Perícias com notório conhecimento científico e experiência funcional nas respectivas áreas de atuação.

Art. 21. A jornada normal de trabalho para a categoria é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Os integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto-Geral de Perícias terão regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva”.

A versão original desses dispositivos no projeto de lei enviado à Assembléia Legislativa pelo Governador do Rio Grande do Sul era a

ADI 2.813 / RS

seguinte:

Art.6º Fica criado o grau "E" para todas as categorias funcionais do quadro de cargos de provimento efetivo do Instituto-Geral de perícias.

Parágrafo Único. (não existia)

Art. 10. O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas criado pelo art. 1º da Lei n. 10.999, de 18 de agosto de 1997, com lotação exclusiva no Instituto-Geral de Perícias, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DO CARGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
<u>OCC/FG.1.12</u>	Diretor-Geral	01
<u>OCC/FG.2.11</u>	Diretor do Departamento Administrativo	01
QFG.3.11	Corregedor	01
QFG.4.11	Diretor de Departamento	03
QFG.5.11	Supervisor Técnico	01
QFG.6.10	Chefe de Divisão	09
QFG.7.10	Chefe de Laboratório	01
QFG.8.08	Chefe de Posto Pericial	11
QFG.9.08	Chefe de Seção	19
QFG.10.06	Chefe de Setor	6
TOTAL DE CARGOS		53

§ 1º O código das funções gratificadas e dos cargos em comissão tem a seguinte composição:

1º elemento: sigla do Quadro;

2º elemento: localização do CC/FG [Cargo em Comissão/Função Gratificada] no Quadro;

3º elemento: identifica o padrão.

§ 2º As remunerações dos cargos do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas estabelecidos neste artigo são equivalentes as do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas criado pela Lei n. 4.914, de 31 de dezembro de 1964, e alterações, inclusive passando a observar o disposto no artigo 2º da Lei

ADI 2.813 / RS

n. 10.717, de 16 de janeiro de 1996.

§ 3º A função de Chefe de Posto Pericial, para efeito da gratificação de representação, passa a integrar a alínea 'c', do inciso II, do Anexo IV, da Lei n. 10.717, de 16 de fevereiro de 1996.

§ 4º (não existia)

Art. 21. A jornada normal de trabalho para a categoria é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. (não existia)''

Em resumo, o projeto de lei enviado à Assembléia Legislativa pelo Governador do Rio Grande do Sul, e que deu origem à Lei gaúcha n. 11.770/2002, não continha o parágrafo único do art. 6º; o § 4º do art. 10; e o parágrafo único do art. 21. Na origem, os cargos de Diretor-Geral e Diretor do Departamento Administrativo poderiam ser destinados a ocupantes de cargos em comissão, e, hoje, nos termos da modificação legislativa, esses cargos somente podem ser ocupados por servidores.

2. O Autor alega, basicamente, desobediência às normas constitucionais que atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para a iniciativa legislativa em matéria de regime jurídico e provimento de cargos de seus servidores.

A Constituição da República erige, em seu art. 1º, o princípio federativo, que explicita o espaço constitucional de autonomia de cada estado, e assegura aos entes federados, para cumprimento desse princípio, a competência privativa. Em seu art. 25, a Constituição autoriza aos estados-membros a se organizarem segundo suas respectivas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais.

Tal como posto no sistema constitucional, o Brasil adota como modelo federativo a simetria dos modelos federal e estadual para as matérias que se refiram aos princípios.

ADI 2.813 / RS

Na esteira dessa opção constituinte é que o art. 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, da Constituição da República estabelece ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores públicos, o que vale tanto no plano federal, quanto no plano estadual, quanto no plano municipal.

Nesse sentido, em 14.2.1996, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 507-AM, Rel. Min. Celso de Mello, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

“ O PODER CONSTITUINTE OUTORGADO AOS ESTADOS-MEMBROS SOFRE AS LIMITAÇÕES JURÍDICAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem (CF, art. 25), submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nesta que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação. Doutrina. Precedentes” (DJ 8.8.2003, grifos no original).

É exatamente por prevalecer esse entendimento que os Estados-Membros devem obrigatoriamente obedecer ao disposto nos arts. 61, § 1º, inc. II, alínea *a*, e 63 da Constituição da República.

Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.079-SC:

“1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal ([Constituição da República], artigos 61, § 1º, II, “a” e “c” e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da

ADI 2.813 / RS

Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes” (Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 18.6.2004, grifos nossos).

E

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. [Constituição da República], art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; Lei 13.145/2001; do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º. I. - As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do [Supremo Tribunal Federal]. II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. [Constituição da República], art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda – [Constituição da República], art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto. Precedentes do [Supremo Tribunal Federal]. IV - ADI julgada procedente” (ADI 2.569-4/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2003).

3. Na espécie em pauta, apesar de ser a Lei gaúcha n. 11.770/2002 resultado de processo legislativo iniciado por proposta do Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, o Poder Legislativo emendou o projeto de lei originário, introduzindo o parágrafo único do art. 6º e o parágrafo único do art. 21 e alterando a forma de provimento dos cargos de Diretor-Geral e de Diretor do Departamento Administrativo, rejeitando os vetos opostos pelo Governador às alterações introduzidas.

Não se há de questionar, porém, a legitimidade dos membros das Assembléias Legislativas para apresentar emendas a projetos de leis

ADI 2.813 / RS

iniciados pelo titular do Poder Executivo. Entretanto, o limite da atuação legítima está na observância dos princípios constitucionais e nas regras de acatamento obrigatório pelos entes federados, tal como a que se contém nos arts. 61, § 1º, inc. II, alínea c, e 63, inc. I, da Constituição brasileira, entre outros.

Assim decidiu este Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.114:

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)” (ADI 3.114-SP, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2006).

Ainda nesse sentido: ADI 2.170-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 9.9.2005; e ADI 2.569-4/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 2.5.2003.

4. De se ressaltar que não houve, ao contrário do que alega o Autor, qualquer alteração, por parte da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, do parágrafo 3º do art. 10 da Lei gaúcha n. 11.770/2002.

5. No mais, as alterações introduzidas por meio de emenda da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul guardam pertinência temática com o projeto original proposto pelo Governador do Rio Grande do Sul, o que resulta na negativa de ofensa aos arts. 2º e 61, § 1º, inc. II,

ADI 2.813 / RS

alínea *c*, da Constituição da República.

6. Por fim, há de se analisar se cumpriria confrontar o parágrafo único do art. 6º da Lei gaúcha em questão com o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição da República.

De se esclarecer que o Autor não alega, na petição inicial desta Ação, ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, mas transcreve a mensagem de veto por ele oposto às alterações feitas por emenda parlamentar ao art. 6º da Lei 11.770/2002, na qual sustenta que:

"[Há inconstitucionalidade] Material [do parágrafo único do art. 6º], porque, contrariamente ao que consta em seu texto, não se coaduna com disposto no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal. O aumento decorrente de promoção não pode ser confundido com revisão geral de vencimentos ou mesmo com a concessão de benefício e vantagem, pois, afinal, nem todos os servidores de determinada categoria funcional farão jus à promoção" (fl. 29).

No entanto, ainda que se entendesse ser o caso, a alegação de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República não poderia ser analisada.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada em 30.12.2002, quando vigorava a redação do § 8º do art. 40 da Constituição da República dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998:

"§ 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

ADI 2.813 / RS

A Emenda Constitucional n. 41/2003 alterou substancialmente esse parágrafo, assim dispondo:

“§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Impossível, portanto, o conhecimento desta Ação por ofensa ao dispositivo constitucional alterado.

É que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em consolidada jurisprudência, que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via.

No julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.907-DF, o Tribunal Pleno decidiu:

“Ora, em virtude da superveniente promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, o conteúdo desse § 6º foi substituído por dispositivo de teor inteiramente diverso tendo passado ao caput do art. 40 (redigido em termos mais genéricos) a qualificação do caráter contributivo do regime.

Penso, por esse motivo, que, não comportando contemplação apenas parcial a avaliação da constitucionalidade dos dispositivos impugnados na ação, e não sendo possível completar-lhe o exame mediante o confronto com norma constitucional, ulterior à sua edição, não se torna viável conhecer do pedido.

Julgo-o, portanto, prejudicado, em virtude de alteração superveniente, prejudicado, também, em consequência o exame do requerimento de medida liminar” (Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 26.3.1999).

Idêntica situação ocorreu no julgamento na Ação Direta de

ADI 2.813 / RS

Inconstitucionalidade n. 1.674, Rel. Min. Sydney Sanches:

“é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, realizado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, de que trata o art. 102 da [Constituição da República], o texto a ser confrontado com a Constituição é de ato normativo federal ou estadual elaborado durante sua vigência e desde que aquela (a Constituição) continue em vigor.

9. *No caso, porém, a norma impugnada (§ 8º do art. 92 da Constituição de Goiás, acrescentado pela Emenda Constitucional Estadual nº 20, de 10.09.1997) é anterior à nova redação dos referidos artigos 37, XI, e 39, § 1º, da [Constituição da República].*

10. *Se esse novo texto das normas constitucionais federais revogou, ou não, a norma estadual objeto da impugnação, é questão que só se pode resolver no controle difuso de constitucionalidade, ou seja, na solução de casos concretos, não, assim, no controle concentrado, ‘in abstracto’, da Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qual o Supremo Tribunal Federal só leva em conta o texto constitucional em vigor, não, portanto, o revogado ou substancialmente alterado.*

11. *Em circunstâncias assemelhadas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já julgou prejudicadas algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em face de alterações substanciais no texto originário da [Constituição da República] (Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 1.137, 575, 512 e 1.907).*

12. *Isto posto e valendo-me também dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, julgo PREJUDICADA a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e, em consequência, cassa a medida cautelar deferida ...” (DJ 28.5.99).*

7. Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.770/2002, do Rio Grande do Sul.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.813

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS-PAULO PERETTI TORELLY

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Sub-Procuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário